



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10935.000068/2003-52
Recurso n° 156.717 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 192-00.109
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente CLAUDENYR GOMES MARQUES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício.

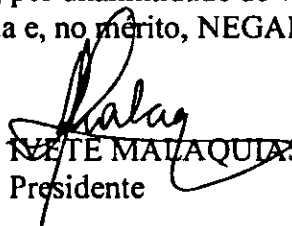
**SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA.**


Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso com relação a matéria não impugnada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NETE MATAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 62 a 64 da instância *a quo*, *in verbis*:

"Por meio do auto de infração (fls. 15/21), exige-se do contribuinte R\$ 1.941,16 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, R\$ 1.455,87 de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 518,67 de encargos legais calculados até 11/2002, decorrente da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

A autuação foi fundamentada nos art. 1º ao 3º e 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1º ao 3º da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; art. 43 e 44, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, e alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 14.203,38 para R\$ 30.697,99, e o IRRF de R\$ 425,44 para R\$ 1.239,58.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 09/01/2003, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/14, onde alega que consignou em sua declaração de ajuste o montante de R\$ 7.543,28, constante do informe de rendimentos à fl. 11. Aduz que não teve intuito de sonegar informações, assim, solicita que se considere o valor declarado, pois não acredita ser possível responsabilizá-lo por erros cometidos pela fonte pagadora.

Consoante despacho à fl. 31, retornou-se o processo à unidade de origem para que intimasse a fonte pagadora a esclarecer as divergências existentes entre os valores consignados no comprovante de rendimentos à fl.11 e na DIRF de fls. 28 e 35, tendo resultado na juntada dos documentos de fls. 36/61."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.



Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

Em sua peça recursal, às fls. 83 a 94, a contribuinte suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, requerendo o cancelamento do imposto e da multa de ofício aplicada por não ser responsável pelo equívoco da omissão, solicitando ainda, que sejam consideradas subsidiariamente ao seu pedido o abatimento de despesas médicas-odontológicas e despesas de instrução.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como exarado pelo acórdão de primeiro grau, a infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Concluo, assim, que não merece reparos a decisão recorrida.

Em relação ao pedido para que sejam considerados abatimentos da base de cálculo não inseridas na declaração original, cumpre dizer que o órgão julgador não é o fórum adequado para que seja solicitada a revisão do lançamento, devendo ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio de retificação de declaração. Registre-se que se trata de matéria eivada de preclusão consumativa e não faz parte do litígio.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, **NEGO** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO